



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA**

**Processo n°** 10860.004332/2004-29  
**Recurso n°** 137.920 Voluntário  
**Matéria** IMPOSTO TERRITORIAL RURAL  
**Acórdão n°** 303-35.234  
**Sessão de** 24 de abril de 2008  
**Recorrente** NADIR DE SOUZA REZENDE  
**Recorrida** DRJ-CAMPO GRANDE/MS

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR**

Exercício: 2000

**ITR. ÁREA DE PASTAGENS.**

Comprovação do rebanho com a apresentação da Ficha Registro de Vacinação e Movimentação de Gados. Área de Pastagem aceita nos termos do inciso II, do artigo 16, da Instrução Normativa SRF n°. 043/97.

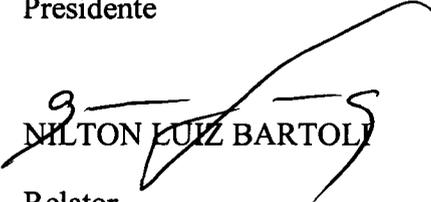
**RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO EM PARTE**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da terceira câmara do terceiro conselho de contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento parcial para acolher tão somente 70 ha como área de pastagem, nos termos do voto do relator.

  
ANELISE DAUDT PRIETO

Presidente

  
NILTON LUIZ BARTOLI

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Nanci Gama, Luis Marcelo Guerra de Castro, Vanessa Albuquerque Valente, Celso Lopes Pereira Neto e Tarásio Campelo Borges. Ausente o Conselheiro Heroldes Bahr Neto.

## Relatório

Trata-se de Auto de Infração (fls.26/29), pelo qual se exige pagamento de diferença do Imposto Territorial Rural – ITR, juros de mora e multa de ofício, exercício 2000, em decorrência de glosa da área de pastagem, tendo em vista a não comprovação da existência de gado no imóvel, denominado “Fazenda Cachoeira”, localizado no município de Pindamonhangaba/SP.

Enquadrou-se a exigência nos artigos 1º, 7º, 9º, 10, 11 e 14 da Lei nº. 9.393/96, bem como nas Instruções Normativas da SRF nºs 43/97 e 67/97, e Instrução Especial INCRA nº. 19/80.

Fundamentou-se a multa de ofício no art. 44, inciso I, da Lei nº. 9.430/96, c/c art. 14, § 2º da Lei nº. 9.393/96. No que concerne os juros de mora fundamentou-se no art. 61, § 3º, da Lei nº. 9.430/96.

Devidamente intimado (AR- fls. 37), o contribuinte interpôs tempestiva Impugnação de fls. 39, alegando, em suma,:

*Que antes do falecimento de seu marido, a movimentação de animais eram registradas na Secretaria de Agricultura da localidade do imóvel, porém, depois todos foram eliminados do arquivo;*

*Em 1999 o arrendamento foi realizado para várias pessoas, inclusive para Odir de Oliveira Rezende, seu filho;*

*A área do imóvel sempre esteve arrendada, portanto, produtiva.*

Instrui a impugnação os seguintes documentos: Laudo da Coordenadoria de Assistência Técnica Integral (fls.40), Registro de Vacinas de febre Aftosa (fls.41).

Os autos foram encaminhados à Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Campo Grande/MS (fls. 53/56), que indeferiu o pleito do contribuinte sob a seguinte ementa:

*Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR*

*Exercício: 2000*

*Ementa: ÁREA DE PASTAGEM.*

*Deixando o autuado de apresentar documentação hábil e idônea para comprovar a existência do rebanho e do arrendamento do pasto, há que ser mantida a glosa da área de pastagens efetuada pela fiscalização.*

*Lançamento Procedente”*

Inconformado com a decisão singular (AR- 59v) o contribuinte apresenta tempestivo Recurso Voluntário (fls. 60/61), no qual em síntese aduz:

2



*Anexa a cópia da ficha de registro de vacinação de Febre e Aftosa (fl. 41) em nome de Odir de Oliveira Rezende, sendo que este permaneceu na Fazenda Cachoeira após a morte de seu marido em agosto de 1998;*

*Quanto a diferença no endereço na declaração do ITR de 2000 da Fazenda Cachoeira (Bairro Bom Sucesso) e na ficha de vacinação de febre e aftosa, em nome Odir de Oliveira Rezende (Mandú), anexa declaração da Secretaria de Agricultura na qual consta que os bairros são interligados.*

Instruem o recurso os seguintes documentos: declaração com a comprovação de endereço (fl. 62), certidão de casamento (fl. 63), certidão de óbito (fl. 64), certidão da Secretaria de Agricultura e abastecimento (fl. 65), registro de vacinação de febre aftosa (fl. 66/67).

Em garantia ao seguimento do Recurso Voluntário apresenta Relação de Bens e Direitos para Arrolamento, fls. 68.

Os autos foram distribuídos a este Conselheiro em 27/02/2008, constando numeração até às fls. 80, penúltima.

Desnecessário o encaminhamento do processo à Procuradoria da Fazenda Nacional para ciência quanto ao Recurso Voluntário interposto pelo contribuinte, nos termos da Portaria MF n°. 314, de 25/08/99.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro NILTON LUIZ BARTOLI, Relator

Observado restarem cumpridos os requisitos de admissibilidade do Recurso Voluntário em apreço, tomo conhecimento do mesmo, eis que de competência deste Eg. Conselho de Contribuintes.

No tocante ao arrolamento de bens e direitos efetuado, consigne-se que este não é mais exigido como condição para seguimento do recurso voluntário, haja vista o que dispõe o Ato Declaratório nº 9, de 05/06/07, com fulcro na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1976 do STF.

Verifica-se da autuação inaugural a glosa da área declarada pelo contribuinte como de utilização para pastagem, tendo em vista o entendimento fiscal de que o contribuinte não apresentou provas de que existiam animais no imóvel à época do fato gerador.

Portanto, o cerne da questão, como já assinalado pela r. decisão recorrida, é o da comprovação da existência de animais e áreas de pastagem no imóvel à época do fato gerador.

E neste aspecto, há elementos nos autos capazes de rechaçarem a autuação fiscal.

O contribuinte, a fim de comprovar a área de pastagem pode apresentar Laudo Técnico elaborado por engenheiro agrônomo ou florestal, acompanhado de anotação de responsabilidade técnica – ART, devidamente registrada no CREA, ou laudo de acompanhamento de projeto fornecido por instituições oficiais (Secretarias Estaduais de Agricultura, Banco do Brasil, Bancos e Órgãos Regionais e Estaduais de Desenvolvimento), nos quais deverão estar discriminadas as áreas utilizadas com pastagem nativa, pastagem plantada e com forrageira de corte (que tenha sido destinada à alimentação dos animais da propriedade). Nesse laudo deverá também estar discriminado o número de animais de grande e de médio porte existentes no imóvel no ano de 1997 (mês a mês), comprovado mediante Ficha Registro de Vacinação e Movimentação de Gados, Ficha do Serviço de Erradicação da Sarna e Piolheira dos Ovinos, fornecidas pelos escritórios vinculados à Secretaria de Agricultura, localizados nos Municípios ou Certidão expedida pela Inspeção Veterinária da Secretaria Estadual de Agricultura; nota de produtor rural; declaração anual de produtor rural, Demonstrativo de Movimentação do Rebanho e outros.

A decisão “a quo” entendeu por indeferir o pleito do contribuinte sobre sob o seguinte argumento, o qual peço *vênia*, para transcrever:

*“Para comprovar a quantidade de animais de grande porte, no imóvel em 1999, foi juntado aos autos, cópia da Ficha Registro de Vacinação de Febre Aftosa, em nome de Odir de Oliveira Rezende. Diz a legislação que existindo parceria, arrendamento ou aluguel de pastagens é obrigatória a apresentação do respectivo contrato, ou declaração nos casos de contrato verbal. Por outro lado, observa-se*

*que o endereço constante na ficha apresentada é diferente do especificado na declaração de ITR de 27/09/2000. Assim, embora, haja referência ao imóvel, no documento, porém não há como vincular este imóvel. “*

A fim de contestar o alegado, a Recorrente anexou ao seu recurso voluntário a Declaração emitida pela Casa da Agricultura em Pindamonhangaba (fls.62), no qual consta que a propriedade em questão, estende-se dentre os bairros de Mandú e Bom Sucesso, sendo estes interligados, Declaração da Secretaria da Agricultura e Abastecimento (fl.65) na qual há informação que o registro foi transferido para Odir de Oliveira Resende, bem como segue o Registro de Vacinação de Febre Aftosa (fl. 66/67).

Com efeito, com base nos dados apresentados às fls. 66, no qual consta a quantidade de animais vacinados no período de 1999, entendo que resta comprovada a área de pastagem em 70 ha, ao contrário da área declarada em sua DITR 2000, qual seja, 171,8 ha.

Diante do exposto, DOU PROVIMENTO PARCIAL recurso Voluntário, por acolher somente como 70 ha como área de pastagem. Recurso Voluntário.

Sala das Sessões, em 24 de abril de 2008

  
NILTON LUIZ BARTOLI - Relator